AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641483 - RJ (2019/0377206-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO - RJ131537
AGRAVADO	: DALVA AZEVEDO CORREA MEYER
ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO - RJ077467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 106/STJ. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VEDADA A ANÁLISE NO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. É vedado ao STJ analisar a violação da Súmula 106/STJ, porquanto súmula não se enquadra no conceito de lei federal.

2. Descabe examinar a tese defendida no Recurso Especial – incidência da Súmula 106/STJ ao caso dos autos – porque necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplica-se nesse ponto a Súmula 7/STJ

3. O STJ tem o entendimento de que "a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa." (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 2/5/2016).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Documento eletrônico VDA27405378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/12/2020 00:09:54
Código de Controle do Documento: 5ABE4E7D-5885-4DFC-80F4-B8CA8DBAEB92

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA27405378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/12/2020 00:09:54
Código de Controle do Documento: 5ABE4E7D-5885-4DFC-80F4-B8CA8DBAEB92

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.483 - RJ (2019/0377206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO - RJ131537
AGRAVADO	:	DALVA AZEVEDO CORREA MEYER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO - RJ077467

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 192-198, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta, em suma (fl. 216, e-STJ):

> Novamente, pasme-se, os autos permaneceram paralisados nas dependências do cartório por quase 6 anos, sem que fosse providenciada a diligência requerida pelo Exequente.
>
> Contudo, a sentença de fl s. 17/18, de 20.03.2017, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinto o executivo fiscal.
>
> Da referida sentença extintiva a Fazenda Municipal interpôs recurso de apelação arguindo a inocorrência de prescrição, a violação do art. 10 CPC/15, morosidade da serventia cartorária, a inobservância do procedimento previsto nos arti gos 7º, 8º, 25 e 40 da Lei 6.830/1980. Por fi m, pugnou pela aplicação da Súmula 106 do STJ, com o afastamento da prescrição e o prosseguimento da execução.
>
> Ato contínuo, a Fazenda Municipal opôs embargos de declaração através dos quais suscitou, em síntese, que a manutenção da sentença acarretaria violação aos dispositivos referidos no parágrafo anterior. Os aclaratórios foram rejeitados pela Colenda Câmara.
>
> Assim sendo, visando demonstrar que ambos os acórdãos incorreram em violação a diversos dispositivos de lei federal, foi interposto recurso especial, no qual aduziu-se, basicamente: violação aos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC; violação aos artigos 7º, 8º, 25 e 40 da LEF; violação ao art. 147, parágrafo único, inciso I do CTN; enquadramento do presente caso ao RESP 1.340.553/RS; incidência da Súmula 106 do STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA27255361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2020 21:22:07
Código de Controle do Documento: BEDE8AE0-BC5F-46B8-8EDF-C5386D8EC8DE

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.483 - RJ (2019/0377206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO - RJ131537
AGRAVADO	:	DALVA AZEVEDO CORREA MEYER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO - RJ077467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 106/STJ. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VEDADA A ANÁLISE NO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. É vedado ao STJ analisar a violação da Súmula 106/STJ, porquanto súmula não se enquadra no conceito de lei federal.

2. Descabe examinar a tese defendida no Recurso Especial – incidência da Súmula 106/STJ ao caso dos autos – porque necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplica-se nesse ponto a Súmula 7/STJ

3. O STJ tem o entendimento de que "a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa." (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 2/5/2016).

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA27255361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2020 21:22:07
Código de Controle do Documento: BEDE8AE0-BC5F-46B8-8EDF-C5386D8EC8DE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 29 de outubro de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado pelo recorrente, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que o não cumprimento de tal exigência caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).
>
> (...)
>
> 7. Agravo Regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 6/8/2009).

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA27255361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2020 21:22:07
Código de Controle do Documento: BEDE8AE0-BC5F-46B8-8EDF-C5386D8EC8DE

> 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
>
> (...)
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
>
> (REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006 p. 366).

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados como ofendidos.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º.2.2010, representativo de controvérsia, entende que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso à estreita via do Recurso Especial. Consolidou-se, assim, a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada a esta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

In casu, o Tribunal de origem entendeu que a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais não poderia ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente de que é caso de incidência da Súmula 106/STJ seria possível somente mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI

Documento eletrônico VDA27255361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2020 21:22:07
Código de Controle do Documento: BEDE8AE0-BC5F-46B8-8EDF-C5386D8EC8DE

FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, nesta instância especial, examinar a aplicabilidade ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos, a teor da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010 - representativo de controvérsia).

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.638.518/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2017).

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 106/STJ. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VEDADA ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

(...)

3. Descabe examinar a tese defendida no Recurso Especial - incidência da Súmula 106/STJ ao caso dos autos - porque necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O STJ tem entendimento de que "a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 877.761/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.10.2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010, representativo de controvérsia, é no sentido que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial. Consolidou-se, assim, a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal,

Documento eletrônico VDA27255361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2020 21:22:07
Código de Controle do Documento: BEDE8AE0-BC5F-46B8-8EDF-C5386D8EC8DE

diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

2. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais não poderia ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente no sentido da incidência da Súmula 106/STJ ao caso concreto somente seria possível mediante novo reexame do contexto fático-probatório da causa.

3. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgInt no REsp 1815843/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019)

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 56-58, grifo acrescentado):

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente busca a cobrança de crédito tributário (IPTU) referente ao exercício de 1999.

Primeiramente, consigna-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário dos autos. Assim, reconhece-se a natureza processual de tal dispositivo, com efeitos imediatos, alcançando os processos já em curso, ainda que se trate de direitos patrimoniais. Por essas razões, ademais, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório pela ausência prévia oitiva pessoal da Fazenda Pública.

(...)

Com efeito, o instituto da prescrição serve para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercidas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos pelo seu respectivo titular.

A prescrição intercorrente tem o dies a quo de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo.

É importante ressaltar, desta forma, que, como a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005, aplica-se ao caso o art. 174, I, CTN em sua redação primitiva, a qual considera a citação válida como marco interruptivo da prescrição quinquenal.

Assim, feito tais esclarecimentos, observa-se que em 16/10/2003 o executado protocolou petição de exceção de pré- executividade (fls. 04/12), havendo, portanto, a interrupção da prescrição do art. 174, caput, do CTN.

Em 03/11/2003, os autos foram remetidos ao exequente em vista, tendo este apresentado resposta apenas em 12/09/2011, após passados mais de sete anos.

Assim, percebe-se que os autos não tiveram o devido andamento por parte do exequente, ora apelante.

Nesta toada, há de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso dos autos, em razão de sua paralisação por mais de seis anos por desídia do exequente, ainda que concorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, não se aplicando, portanto, o verbete sumular n. 106 do E. STJ.

Registra-se que o princípio do impulso oficial não retira do

Documento eletrônico VDA27255361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2020 21:22:07
Código de Controle do Documento: BEDE8AE0-BC5F-46B8-8EDF-C5386D8EC8DE

exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, destaco que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
>
> (...)
>
> 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1472530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 31/10/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA27255361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2020 21:22:07
Código de Controle do Documento: BEDE8AE0-BC5F-46B8-8EDF-C5386D8EC8DE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.641.483 / RJ

Número Registro: 2019/0377206-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201924505898 02168816120038190001 2168816120038190001 20031200646441

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO - RJ131537
AGRAVADO	: DALVA AZEVEDO CORREA MEYER
ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO - RJ077467
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO - RJ131537
AGRAVADO	: DALVA AZEVEDO CORREA MEYER
ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO - RJ077467

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020

Documento eletrônico VDA27342654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/12/2020 00:53:56
Código de Controle do Documento: 006b9517-69a8-439f-8781-fe6bd74a96e5